

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE APLICAÇÃO INCORRETA DOS RECURSOS E DE MANIPULAÇÃO NA GESTÃO DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE FUNCIONÁRIOS DE ESTATAIS E SERVIDORES PÚBLICOS, OCORRIDAS ENTRE 2003 E 2015, E QUE CAUSARAM PREJUÍZOS VULTOSOS AOS SEUS PARTICIPANTES (CPIFUNDO)

55ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

(Do Sr. Sergio Souza)

Solicita à CPIFUNDO a aprovação de recomendação, destinada ao Conselho Nacional de Previdência Complementar, de revisão da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, principalmente em seu Título IV, que trata “Do Equacionamento de Déficit”.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal; no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952; e no art. 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento REQUERIMENTO, para que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito, a aprovação de recomendação, destinada ao Conselho Nacional de Previdência Complementar, de revisão da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, principalmente no conteúdo de seu Título IV, que trata “Do Equacionamento de Déficit”, inclusive no tocante ao prazo disposto no art. 28, inc. II, que atualmente determina elaboração e aprovação de plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente ao da apuração do terceiro resultado deficitário anual consecutivo, se o déficit técnico acumulado for igual ou inferior a dez por cento das provisões matemáticas.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 109, de 2001, atualmente dispõe sobre o equacionamento dos déficits dos fundos de pensão nos seguintes termos:

Art. 21. **O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições**, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do **aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder**, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

..... (grifo nosso)

A norma do órgão regulador corresponde à Resolução CGPC nº 26, de 2008, cujo art. 28, inc. II, trata do prazo para elaboração e aprovação de plano de equacionamento de déficit:

Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit, obedecendo aos seguintes prazos contados a partir do encerramento do exercício social que apurou o resultado deficitário: (Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 - DOU DE 03/04/2014)

I - até o final do exercício subsequente, se o déficit técnico acumulado for superior a dez por cento das provisões matemáticas; (Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013 - DOU DE 14/11/2013)

II - **até o final do exercício subsequente ao da apuração do terceiro resultado deficitário anual consecutivo, se o déficit técnico acumulado for igual ou inferior a dez por cento das provisões matemáticas.** (Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013 - DOU DE 14/11/2013)

III - haja estudos que concluam que o fluxo financeiro é suficiente para honrar os compromissos do exercício subsequente.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, é necessária a formalização de estudos que concluam que o fluxo financeiro do plano é suficiente para honrar os compromissos no período. (Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013 - DOU DE 14/11/2013)

§ 2º Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso,

o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. (Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013 - DOU DE 14/11/2013)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I ao resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o percentual de dez por cento das provisões matemáticas. (Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013 - DOU DE 14/11/2013)

§ 4º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e ao órgão fiscalizador. (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013 - DOU DE 14/11/2013)

§ 5º As provisões matemáticas de que tratam os incisos I e II referem-se às parcelas dos planos estruturadas sob a forma de benefício definido, independentemente da modalidade que o plano de benefícios esteja estruturado. (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 14, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014 - DOU DE 03/04/2014) (grifo nosso)

De um lado, é sabido que praticamente todo sistema fechado de previdência complementar, e em particular os quatro fundos de pensão que são objeto desta CPI, vem apresentando déficits consecutivos em razão da conjuntura econômica, tanto do Brasil quanto do exterior, além das evidências de desvios de recursos.

Por outro lado, o comportamento observado em anos anteriores, nos fundos de pensão que figuram entre as maiores entidades fechadas de previdência complementar do País, evidenciam processos nos quais houve destinações recorrentes de superávit – que beneficiaram, inclusive e em observância aos atuais normativos, os respectivos patrocinadores – e que, neste momento, encontram-se na iminência de se implementar processos de equacionamento de déficits.

Essa volatilidade tem gerado incertezas, particularmente para os participantes e assistidos, e não se mostra compatível com os ciclos financeiros de longo prazo que caracterizam o contrato previdenciário dos planos dos fundos de pensão. Além disso, em vários dos casos assumidos por esta CPI dos Fundos de Pensão, o processo investigativo denota a multiplicidade de causas dos déficits, nem sempre originados por questões de natureza iminentemente previdenciárias.

Além da indesejável necessidade de medidas de curto prazo em decorrência de resultados que poderiam ser melhor administrados em períodos mais longos, existem parâmetros lineares – que não respeitam as particularidades de cada plano de benefícios, inclusive seu ciclo de duração de compromissos – e

assimetria entre limites e prazos para tratamento dos resultados dos planos de benefícios, com flagrante e desequilibrado rigor nos casos de equacionamento de déficits – limite de 10% das provisões matemáticas, enquanto a destinação de superávit tem como referência a reserva de contingência correspondente a 25% daquelas provisões; e plano de equacionamento com prazo máximo de amortização equivalente à duração média dos fluxos de pagamento dos benefícios, ou seja, praticamente na metade do prazo de existência do plano, o que gera esforço contributivo que poderia ser melhor diluído no tempo.

Sem prejuízo dos comandos legais que poderão ser objetos de proposições de aperfeiçoamento como parte dos trabalhos desta CPI dos Fundos de Pensão, há medidas infralegais de competência do Conselho Nacional de Previdência Complementar – particularmente no âmbito da Resolução CGPC nº 26, de 2008 – cujos ajustes ofereceriam respostas convergentes às presentes preocupações e se mostrariam alinhadas às expectativas do Sistema Fechado de Previdência Complementar, tais como:

- **substituição do atual limite de tolerância de déficits correspondente a 10% das provisões matemáticas, por métricas que levem em consideração a duração dos compromissos de cada plano de benefícios (*duration*);**

- alternativas ao atual limite de exigência de integralização de reserva de contingência da ordem de 25% das provisões matemáticas, por meio de parâmetros que também considerem a duração dos compromissos de cada plano de benefícios, sem prejuízo de futura substituição do referido limite, por meio de alteração na Lei Complementar nº 109, de 2001;

- **compatibilização dos prazos de equacionamento de déficits com a realidade de cada plano de benefícios, de forma a não se exigir esforço contributivo desnecessário – sem que isso represente qualquer diminuição da segurança e da hígidez dos planos de benefícios; e**

- outras medidas que possam melhor respeitar os ciclos econômicos e os compromissos dos planos de benefícios, delimitando para equacionamento de resultados apenas situações estruturalmente justificáveis.

É nesse aspecto que, sem prejuízo das atividades em curso no âmbito desta CPI dos Fundos de Pensão, é necessária a recomendação ao Conselho Nacional de Previdência Complementar, para que, em sua próxima reunião, oriente o Sistema Fechado de Previdência Complementar a dedicar especial atenção nas

questões relacionadas ao equilíbrio e à sustentação dos planos de benefícios previdenciários administrados pelos fundos de pensão, de forma a se evitar impactos e esforços – positivos ou negativos – desnecessários, particularmente para os participantes, assistidos e patrocinadores dos mencionados planos, tendo em vista a conjuntura econômica que se apresenta.

A solução mais rápida – dado que a alteração é urgente, com os fundos de pensão na iminência de apresentar seus planos de equacionamento – e mais adequada no momento, para o exercício dessa orientação, consiste no aperfeiçoamento da citada Resolução CGPC nº 26, de 2008, nos pontos ora determinados acima, sem prejuízo de outros que o CNPC considerar adicionalmente relevantes para se atingir a mesma finalidade, qual seja: **um prazo maior e mais condizente com a duração do contrato previdenciário, para que as entidades possam resolver seus déficits sem comprometer desnecessariamente a renda de participantes e assistidos.**

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado SERGIO SOUZA